

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER LOM Nº 127**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 122

PROCESSO Nº 73.798

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reduzir prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER:**

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva tornar mais célere o processo de respostas aos requerimentos de informações à Câmara Municipal, nos moldes do disposto na Lei de Acesso à Informação – Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 -, e para tanto, busca adequar a Carta de Jundiaí àquele diploma legal, estabelecendo prazo de 20 dias para que as informações requeridas venham a ser prestadas.

Sobre a temática – tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**0155934-34.2012.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Elliot Akel

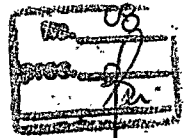
**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 23/01/2013

**Data de registro:** 14/02/2013

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -



INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito